

Publicado em 19/10/2007
 Local: Jornal do Meio Vale
 Edição Nº 921 Pág. 04 a 06
GAPREF - ASSESSORIA TÉCNICA

Publicado em 05/10/07
 Local: mural
 monio maiche
GAPREF - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007

Institui a Política Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a proteção, controle e melhoria da qualidade ambiental, e dá outras providências.

OSCAR SCHNEIDER, Prefeito de Timbó, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS CONCEITUAÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, visa a assegurar, no Município de Timbó, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e proteção da dignidade da vida humana.

Art. 2º Esta Lei, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela lei federal 6.938/1981, e tendo em vista o disposto na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Timbó, tem por princípios:

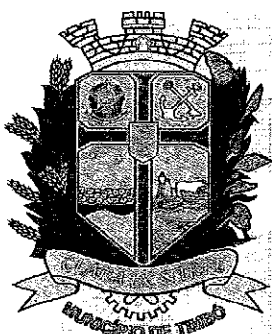
I - a ação do Município de Timbó, autonomamente ou em colaboração com os municípios vizinhos, o Estado e a União, na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - a racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar;

III - o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais do Município;

IV - a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;



VI - o acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VII - a recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação;

VIII - a educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. As diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental serão formuladas em instruções normativas do órgão municipal ambiental, resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e em planos administrativos, destinados a orientar a ação do governo municipal.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - esgoto sanitário é a água residuária de atividade higiênica, de limpeza e/ou de despejo industrial;

II - meio ambiente é a interação dos fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais;

III - poluição e degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;



IV - recursos naturais são o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

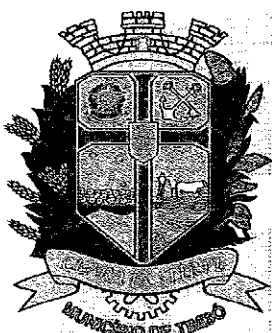
Art. 4º Os órgãos e entidades do Município, bem como as fundações e autarquias instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente, assim estruturado:

I- órgão superior: Conselho do Município, que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, tem a função de assessorar o Prefeito na formulação da Política Municipal do Meio Ambiente e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II- órgão consultivo e deliberativo: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, com a função de assessorar, estudar e propor ao poder executivo as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III- órgão executor: Fundação Municipal do Meio Ambiente, ou outro órgão com a atribuição de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, fiscalizar e executar a Política Municipal do Meio Ambiente e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; e

IV- órgãos auxiliares: todas as secretarias, autarquias, fundações e outros órgãos municipais, nas suas respectivas áreas de atuação, responsáveis pela execução, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.



SEÇÃO ÚNICA - Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA:

I - indicar ao poder Executivo lista tríplice de profissionais capacitados para o cargo de titular do órgão ambiental municipal;

II - fiscalizar as ações do órgão ambiental municipal e a utilização do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - estudar, propor e atualizar a Política Municipal do Meio Ambiente;

IV - zelar pelo pleno cumprimento da Política Ambiental;

V - apresentar ao poder executivo sugestões sobre:

a) diretrizes de desenvolvimento ambiental do Município;

b) alterações nas leis de uso do solo no Município;

c) coleta e tratamento de resíduos de qualquer natureza;

d) instalação ou expansão de empreendimentos de qualquer natureza, potencialmente causadores de impacto ambiental, em qualquer magnitude;

e) uso e proteção dos recursos hídricos;

f) imunização do corte de árvores ou áreas de relevante interesse ecológico e paisagístico;

VI - propor campanhas educativas para formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

VII - propor e acompanhar a implantação de novas unidades de conservação e assessorar a efetiva implantação das existentes;

VIII - manter intercâmbio com órgãos da administração federal, estadual e municipal, e com entidades não governamentais para receber e fornecer subsídios técnicos, úteis na defesa e recuperação do meio ambiente;



IX - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal ambiental;

X - responder consultas sobre matéria de sua competência, orientando os interessados e a população sobre as normas de proteção ambiental;

XI - acompanhar, examinar e opinar sobre a implementação de normas, políticas e legislação referentes ao meio ambiente no Município;

XII - elaborar e alterar seu regimento interno.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II - a educação ambiental;

III - o Sistema de Informações Municipais, nos termos da Lei do Plano Diretor;

IV - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

V - a celebração de convênios e termos de cooperação técnica;

VI - a avaliação de impacto ambiental;

VII - o licenciamento e a rescisão de atividades efetiva e potencialmente poluidoras;

VIII - a fiscalização e aplicação de penalidades;

IX - o Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

X - a criação e implantação de projetos e programas ambientais;

XI - as auditorias realizadas pelo órgão ambiental municipal ou com a sua autorização expressa;

XII - implementação da Agenda 21 local;

XIII - cadastro técnico de atividades e instrumentos de defesa ambiental.



Art. 7 ° As atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o meio ambiente, por meio de Planos de Controle Ambientais – PCA's.

SEÇÃO ÚNICA - Dos Convênios

Art. 8 ° O Município de Timbó e a Fundação Municipal do Meio Ambiente poderão celebrar convênios com órgãos dos governos federal e estadual com vistas à execução e fiscalização de serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Dever-se-á formalizar apoio e cooperação técnica e institucional com órgãos públicos e privados visando à aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente, e à aplicação das legislações ambientais federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES FÍSICAS

SEÇÃO I - Da Proteção das Águas

Art. 9 As águas interiores situadas no Município de Timbó são classificadas segundo a resolução 357/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou norma posterior que a substitua.

Art. 10 É vedado o lançamento de efluentes de qualquer natureza e de esgotos urbanos, rurais e industriais sem o devido tratamento, em qualquer curso d'água do Município de Timbó.

Parágrafo único. É proibido o lançamento de qualquer resíduo sólido, assim como resíduos provenientes da suinocultura e de matadouros, nos corpos d'água do Município de Timbó.

Art. 11 As edificações de uso industrial e/ou as estruturas e depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos



deverão ser dotadas de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes, de acordo com a legislação vigente e as normas técnicas, respeitando as áreas de proteção permanente previstas no Código Florestal.

Art. 12 A captação de água de qualquer corpo hídrico do Município, para qualquer atividade, quando a régua de medição do rio Benedito estiver abaixo de 1,00m (um metro), conforme medição realizada por técnico do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, fica condicionada à autorização do órgão ambiental competente.

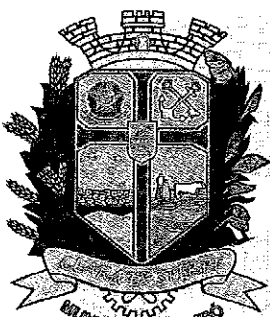
Art. 13 Os mananciais que compõem as bacias hidrográficas da Mulde Alta, Estrada Coley, Rio Fortuna, Bom Jesus, Morro Nossa Senhora Aparecida, Final do Travessão Araponguinhas, Alto Araponguinhas e as encostas com declividade superior a 30% (trinta por cento) são considerados de relevante interesse ecológico, restringindo-se o emprego de técnicas de produção, desmatamento e métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e meio ambiente.

Parágrafo único. Nas áreas indicadas no *caput* fica proibida a instalação de novas indústrias, mesmo que estas apresentem sistema de tratamento de efluentes líquidos.

Art. 14 Para os padrões de qualidade da água no Município de Timbó e de emissão de efluentes líquidos, será seguido o estipulado na resolução 357/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou norma posterior que substituí-la.

SEÇÃO II – Da Proteção do Solo

Art. 15 Toda atividade de exploração de recursos naturais não renováveis, bem como a exploração de areia, pedras e cascalho nos leitos dos rios, subsolo e outros, fica condicionada à apresentação de Avaliação de Impacto Ambiental, conforme disposto na resolução 001/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou outra que vier a substituí-la.



Parágrafo único. Em havendo degradação ou qualquer outra atividade ou obra considerada prejudicial ao meio ambiente, o agente infrator ou aquele que fizer funcionar o empreendimento, econômico ou não, deverá proceder às suas custas a recuperação da área, por meio de implantação de projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, submetido à aprovação do órgão ambiental municipal.

Art. 16 As atividades de movimentação de terra e ou camada superficial do solo dependerão de prévia análise e liberação do órgão ambiental competente, observados os requisitos estabelecidos em lei, sob pena de embargo e paralisação da obra ou atividade

SEÇÃO III - Da Proteção Atmosférica

Art. 17 É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível.

Art. 18 Ficam estabelecidos os padrões de qualidade do ar nos termos contidos na resolução 03/1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou outra que a substituir.

Art. 19 Os padrões de emissões atmosféricas no Município de Timbó seguirão os padrões estabelecidos pela resolução 08/1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 20 Compete ao órgão ambiental municipal a fiscalização do cumprimento do padrão da qualidade do ar e emissões atmosféricas.

SEÇÃO IV - Da Poluição Visual

Art. 21 Fica proibida a colocação de *outdoors*, painéis, faixas, placas de publicidade de qualquer espécie ou tipo em locais que venham a prejudicar a visão paisagística local ou o meio ambiente.

Parágrafo único. A implantação de qualquer publicidade ao ar livre deverá obedecer aos critérios e diretrizes estabelecidos pelo Código de Posturas.



CAPÍTULO V - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL E DAS ZONAS DE RESERVA AMBIENTAL

SEÇÃO I - Das Áreas de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 22 A Fundação Municipal do Meio Ambiente será competente para criar unidades de conservação municipais em Timbó, em conformidade com a lei federal 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Parágrafo único. O ato de criação das unidades de conservação deverá conter diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 23 O Sistema Municipal de Unidades de Conservação deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 24 A alteração adversa, a redução da área ou a extinção das unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

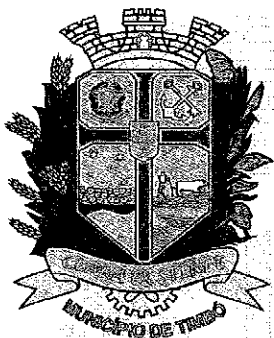
Art. 25 O Município poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo único. O Município pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de unidades de conservação municipais.

Art. 26 É proibido o corte raso das florestas, a exploração de pedreiras, macadame e barro, e outras atividades que degradem os recursos naturais e a paisagem nas faixas de terras dos locais adjacentes às unidades de conservação municipais, estaduais e federais.

SEÇÃO II - Das Queimadas

Art. 27 É proibido promover queimadas no Município de Timbó.



Art. 28 A utilização de fogo nas atividades agropastoris e florestais obedecerá ao decreto federal 2.661/1998, e alterações.

SEÇÃO III - Da Proteção da Cobertura Vegetal

Art. 29 O Município de Timbó, por meio do órgão ambiental municipal, fiscalizará, no território municipal, o cumprimento do Código Florestal e do decreto federal 750/1993, e alterações.

§ 1º Para efetuar o desmatamento ou corte eventual de árvores de espécie nativa, para qualquer finalidade, o proprietário do imóvel solicitará autorização ao órgão municipal ambiental.

§ 2º Como forma de compensação ambiental ao corte, a autorização poderá ser condicionada ao replantio de espécies nativas em locais e quantidades definidos pelo órgão ambiental municipal, conforme o impacto ambiental gerado.

§ 3º Nos parcelamentos de solo para fins urbanos, o corte da vegetação na área interna aos lotes somente será autorizado quando for iniciada a construção das edificações.

SEÇÃO IV - Do Parcelamento do Solo

Art. 30 A arborização de logradouros públicos deverá ser feita com espécies nativas indicadas pelo órgão ambiental municipal.

Art. 31 O órgão ambiental municipal, ouvindo o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, poderá proibir, mediante decisão justificada, a abertura de logradouros públicos que possam implicar em prejuízo ou destruição de reserva arborizada.

Art. 32 A aprovação do parcelamento do solo urbano fica condicionada a anuência prévia do órgão ambiental municipal, ressalvada a competência estadual para o licenciamento ambiental.

SEÇÃO V - Da Proteção à Fauna



Art. 33 O órgão ambiental municipal cooperará com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na apreensão e/ou libertação de qualquer animal silvestre, encontrado preso em cativeiro sem licenciamento.

CAPÍTULO VI - DAS ATIVIDADES CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

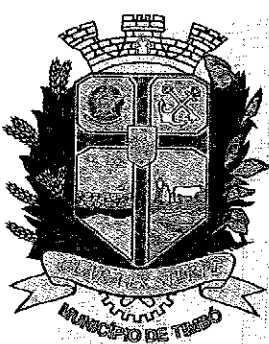
Art. 34 O Município de Timbó adotará a classificação de atividades potencialmente poluidoras instituída na resolução 01/2006 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, e outras alterações.

Art. 35 Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta e os empreendimentos privados que exerçam atividades potencialmente causadoras de poluição compatibilizarão seus planos, projetos e programas de investimento com os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 36 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependem de apresentação das licenças ambientais prévias - LAP, de instalação - LAI, e de operação - LAO, expedidas pelo órgão ambiental competente, bem como da aprovação dos projetos, acompanhados da avaliação de impacto ambiental ou dos relatórios de impacto ambiental.

§ 1º São empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal todas aquelas delegadas ao Município por meio de convênio pelos órgãos estaduais e/ou federais, sendo a licença expedida sempre em um único nível de competência.



§ 2º Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento ambiental de sua competência, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º O início das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 37 O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ambiental - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade, inclusive com a convocação de audiências públicas.

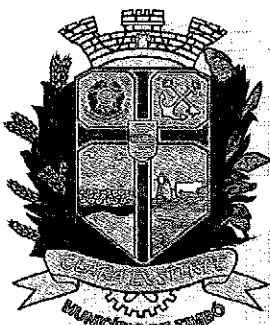
Art. 38 O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Prévia - LAP, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

II - Licença Ambiental de Instalação - LAI, que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes que constituam o motivo determinante;

III - Licença Ambiental de Operação - LAO, que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com adoção das medidas de controle ambiental e demais condicionantes exigidos para a operação.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.



§ 2º O requerimento de licenciamento ambiental deverá ser dirigido ao órgão ambiental municipal e apresentado, por escrito, no protocolo próprio.

§ 3º O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento, de acordo com a resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou outra que a substituir.

§ 4º O órgão ambiental municipal poderá adotar, com anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de degradação ambiental.

Art. 39 Para cada licenciamento será cobrada uma taxa destinada a cobrir os custos operacionais do órgão ambiental municipal, bem como a manutenção de sua estrutura física.

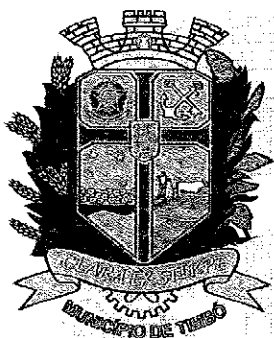
§ 1º A taxa de licenciamento será instituída por lei complementar de iniciativa do Poder executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º Poderão ser estabelecidas outras formas de cobrança para os licenciamentos de baixo potencial de degradação ambiental, com anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I - Da Fiscalização

Art. 40 A fiscalização do cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Lei, bem como das normas decorrentes, será exercida pelo órgão ambiental municipal.



Parágrafo único. A competência de que trata este artigo não exclui a de outros órgãos ou entidades federais ou estaduais no que tange à proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 41 Os agentes fiscalizadores do órgão ambiental municipal terão livre acesso, para fins de fiscalização, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores são técnicos, servidores do órgão ambiental municipal, portadores de carteira específica de identificação.

SEÇÃO II - Das Infrações e Penalidades

Art. 42 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, aplicadas pelo órgão ambiental municipal, as quais poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 43 Constituem infrações ambientais:

I - emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância, mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais à atmosfera, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II - causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consequência:

- a) ameaça ou dano à saúde e ao bem-estar do indivíduo e da coletividade;
- b) mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- c) destruição de plantas cultivadas ou silvestres;



III - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Timbó, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão competente ou em desacordo com a mesma;

IV - obstar ou dificultar a ação dos agentes fiscais do meio ambiente no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

V - descumprir atos emanados da autoridade ambiental que visem à aplicação da legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se ainda infração ambiental toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos desta Lei e seus regulamentos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e outras normas, inclusive federais e/ou estaduais, que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 44 São sanções administrativas:

I - notificação preliminar, por meio do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa, de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município – UFMs, ou outro índice oficial que a substituir;

III - suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo os casos de competência do Estado e da União;

IV - interdição temporária ou permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade;

V - cassação de alvará já concedido, de licença de funcionamento ou licença ambiental, em atenção ao parecer técnico emitido pelo órgão ambiental municipal;

VI - perda ou restrições de incentivos fiscais e/ou outros benefícios concedidos pelo Município.



Parágrafo único. A interdição será aplicada quando o empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 45 Para a aplicação da pena de multa expedida pelo órgão ambiental municipal, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I - leves, as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves, as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III - gravíssimas, as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 46 O valor das multas será aplicado em Unidades Fiscais do Município - UFM's, de acordo com a gravidade da infração, sendo:

I - para infrações leves, multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

II - para infrações graves, multa de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

III - para infrações gravíssimas, multa de 3.000 (três mil) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

§ 1º Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará primeiramente a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

§ 2º Poderão ser estipuladas multas diárias, enquanto persistirem os problemas.

Art. 47 As penalidades serão compatíveis com a infração verificada, levando-se em conta sua natureza, gravidade e conseqüências para o meio ambiente e a coletividade, assim como o porte da entidade infratora.



§ 1º São circunstâncias atenuantes a serem consideradas na aplicação das penalidades:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano;

III - ter bons antecedentes em matéria ambiental.

§ 2º São circunstâncias agravantes a serem consideradas na aplicação das penalidades:

I - ser reincidente em matéria ambiental;

II - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

SEÇÃO III – Do Processo Administrativo

Art. 48 Verificando-se condutas, processos ou atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, o agente fiscal do meio ambiente deverá expedir notificação preliminar ao infrator para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. O agente fiscal do meio ambiente arbitraré o prazo para regularização, no ato da notificação, respeitando o prazo limite previsto no *caput* deste artigo.

Art. 49 No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.



Art. 50 A notificação preliminar e/ou a aplicação de multa serão feitas em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia com a ciência do notificado, sendo que, ao infrator, dar-se-á cópia.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar ciência, será tal recusa declarada na notificação preliminar ou multa pela autoridade que a lavrar. Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á multa.

Art. 51 O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 52 Em caso de atraso no pagamento da multa incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa moratória de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, até o limite de 2% (dois por cento).

Art. 53 O pagamento das multas constantes poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas.

§ 1º A parcela mínima não poderá ser inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

§ 2º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

Art. 54 O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, com efeito suspensivo, formulada por escrito e dirigida titular do órgão ambiental municipal, apresentada no setor de protocolo do órgão ambiental.

§ 1º O titular do órgão ambiental municipal terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão sobre a defesa apresentada.

§ 2º Da decisão de que trata o parágrafo anterior caberá recurso, sem efeito suspensivo, à plenária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, que terá prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão final.



§ 3º A decisão de que trata o parágrafo anterior é irrecorrível na esfera administrativa.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

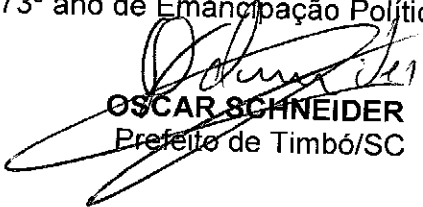
Art. 55 Nos órgãos de administração direta, as entidades da administração indireta, autarquias e fundações públicas do Município de Timbó, bem como empresas subsidiárias ou controladas pelo Município devem se articular com o órgão municipal ambiental com vistas ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 56 Fica o poder executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

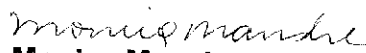
Art. 57 O órgão ambiental municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 58 Esta Lei entrará em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 1.440/1992 e demais alterações.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 05 de outubro de 2007; 137º ano de Fundação; 73º ano de Emancipação Política.


OSCAR SCHNEIDER
Prefeito de Timbó/SC

Esta Lei Complementar foi publicada na forma regulamentar.
Timbó/SC, 05 de outubro de 2007.


Monica Manske
Assessora Executiva de Gabinete